

PROJETO DE LEI N° , DE 2007  
(Do Sr. Beto Faro)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e dá outras providências

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com o objetivo de fixar a gratuidade de emolumentos relativos aos atos necessários à contratação de crédito rural por agricultores familiares analfabetos junto aos bancos públicos.

Art. 2º *O caput* do art. 30, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 7.844, de 18 de outubro de 1989 e 9.534, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento, pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva e pelos atos requeridos para a contratação de operações de crédito rural, por agricultores familiares analfabetos, junto às instituições financeiras oficiais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o propósito de sanar uma grave restriçãoposta para os agricultores familiares analfabetos que legitimamente procuram ter acesso aos recursos aos financiamentos rurais. Via de regra, esses agricultores se incluem entre os mais empobrecidos dessa categoria social.

Ocorre que por imposição do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em especial, do disposto no artigo 215, §2º, combinado com o texto do art. 655, desta Lei, os bancos exigem dos agricultores familiares analfabetos, como condição indispensável para a formalização de contratos relativos às operações de crédito rural, a outorga de mandato a terceiros, **por instrumento público**, para a devida subscrição dos referidos contratos, não sendo admitida, portanto, a identificação datiloscópica, nem procuração por instrumento particular.

Os efeitos dessa exigência legal tem inviabilizado, em muitos casos, o acesso ao crédito rural por parte dos agricultores familiares sob tais condições, face os custos das procurações públicas.

Considerando tratar-se de extrato relativamente pequeno da população rural a gratuidade proposta pelo projeto de forma alguma se constituirá em fardo à rentabilidade dos cartórios.

Tendo em vista o mérito social e político da propositura que possibilitará a garantia de direitos aos cidadão brasileiros que se enquadrem na condição aqui especificada, contamos com a homologação à mesma pelos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007

Deputado Beto Faro